



Desde de 1984

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

PROTÓCOLO/SMS-V.
Nº _____
RUBRICA _____

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
VÁRZEA GRANDE – MT**

Referência: Concorrência Pública 16/2018

Processo administrativo: 542228/2018

Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, empresa do ramo da construção civil, estabelecida à Av. Leôncio Lopes de Miranda n. 319, Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ n. 00.869.073/0001-14, por seu representante legal, Sr. João Carlos Tancredi Candia Azevedo, vem a presença de Vossa Senhoria, formular o presente,

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo N. 542228/2018, que negou provimento ao recurso formulado pela empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, para mantê-la desclassificada do certame, mesmo tendo apresentado a proposta de melhor preço para os lotes 2 e 3, bem como ter atendido todos os pressuposto previsto no edital e na Lei 8.666/93.

DOS FATOS

Aos 13 de setembro de 2018, A Superintendência de Licitação da PMVG/MT, publicou Aviso de Licitação tipo Concorrência Pública, através seu Email. (cópia em anexo)

Atendendo ao chamamento, a empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, por meio do seu representante legal, compareceu na data e hora marcadas e

Av. Leôncio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

PROCOLO/SMS
Nº 03
RUBRICA

apresentou como solicitado, 2 (dois) envelopes. O de nº 1 (um) contendo a documentação de HABILITAÇÃO e o de nº2 (dois) contendo a PROPOSTA DE PREÇOS.

Aberto o envelope nº1 HABILITAÇÃO, assinados os documentos por todos os presentes a sessão foi suspensa para análise, pela digna CPL e equipe técnica da SMS/VG. Restou comprovado o acerto da documentação apresentada nossa empresa que foi considerada apta a prosseguir no certame.

Aos 04/12/2018, dia marcado para abertura do envelope de nº2 - PROPOSTA DE PREÇOS, e conforme se extrai da ata, a Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. EPP apresentou o menor preço, para os lotes 2 e 3. Em ato contínuo, a sessão foi suspensa para análise das Propostas. (Cópia anexo)

Aos 16/12/2018, a CPL/VG, acatou, respaldou e disponibilizou através Email, o resultado da análise e Parecer Técnico da SMS/VG, elaborado pelo Sr. Coordenador de Obras e Planejamento que DESCLASSIFICOU a Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. EPP e abriu prazo para interposição de recursos. (cópia em anexo).

Inconformados com o motivo apresentado para nossa DESCLASSIFICAÇÃO, protocolamos RECURSO ADMINISTRATIVO, diga-se, bem fundamentado e lastreado na CF/88, na Lei nº8.666/93 em posicionamento do TCU, das Cortes de Justiça e na visão de Juristas da matéria que claramente, posicionam-se contra a decisão de desclassificação de licitantes por MEROS FATOS FORMAIS. (cópia em anexo).

DO DIREITO

É cediço que o edital é instrumento pelo qual a administração fixa as condições de realização da licitação, cujas disposições devem ser claras e objetivas.



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

PROCOLO/SMS-VC
Nº 04
RUBRICA

A Constituição Federal em seu artº37, inciso XXI, determina que no Edital, **“SOMENTE PODERÁ ESTAR PRESENTES AS EXIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CONTRATO.”** (Grifos nossos)

E ainda, a Lei 8.666/93 em seu artº44 caput determina:

“No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, OS QUAIS NÃO DEVEM CONTRARIAR AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS POR ESTA LEI.” (Grifo e destaque nosso)

Pois bem.

O edital estabelece na parte final do seu item 12.3 do edital n. 16/2018, que sejam apresentadas **“as informações que julgarem necessárias em mídia digital”, vejamos:**

12.3. A Empresa deverá apresentar juntamente com as propostas de preços todas as planilhas de serviços, (planilhas consolidadas de serviços, cronograma físico-financeiro, planilhas das composições de custos, planilhas unitárias, planilha do cálculo do BDI e planilha de encargos sociais, no formato Xls., Excel 2010), memoriais descritivos e **as informações que julgarem necessárias em mídia digital** (CD-ROM ou similar). (grifos nossos)



Desde de 1984

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

PROTOCOLO/SMS-VC
Nº 05
RUBRICA

Após análise minuciosa do edital, e atendendo fielmente ao que ali estava disposto, a empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, colacionou todos os documentos exigidos objetivamente no aludido item 12.3 do edital.

É incontroverso, que a parte final do item 12.3 do edital, quando dispõe sobre a apresentação de “informações que julgarem necessárias em mídia digital” oportuniza as empresas participantes, facultativamente, a apresentarem, ou não, informações complementares que julgarem pertinentes.

Isso é tão evidente, que se “informações que julgarem necessárias em mídia digital” fosse uma parte essencial do item 12.3, não permitiria o julgamento de valor ou diferentes interpretações pelas empresas participantes do aludido processo licitatório.

Repise que a empresa não apresentou nenhuma informação complementar, porque **NÃO JULGOU NECESSÁRIO**, sendo certo que todos os documentos exigidos de forma clara e objetiva foram colacionados ao processo no formato Xls., Excel 2010, conforme exigido no mesmo item.

No que tange a clareza e objetividade do edital, a Lei 8.666/93, em seu artigo 40, inciso VII preconiza:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

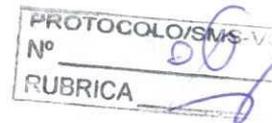
Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000
Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14



(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, já determinou que os editais de licitação, devem ser claros e consistentes a fim de evitar interpretações dúbias, vejamos:

“Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...), Acórdão 642/2004 Plenário”.

É incontroverso que a desclassificação da empresa Alcançe Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, com base na fundamentação trazida na CI 224/SMS/2018, subscrita pelo Superintendente de Obras e Planejamento da Secretaria Municipal de Administração, e ratificada pelos membros da CPL, **INDUZ VOSSA SENHORIA A ERRO**, ofende aos dispositivos da lei 8666/93, bem como os princípios norteadores do processo licitatório e causa um prejuízo ao erário de **R\$ 193.209,17 (cento e noventa e três mil duzentos e nove reais e dezessete centavos)**, valor este que correspondente à diferença total do orçamento apresentado pela empresa declarada vencedora.

Ressalta-se que ainda que a exigência motivadora da desclassificação da Alcançe Construtora fosse aceitável, é certo que a administração **DEVERIA** em atenção aos comandos da lei, e para evitar um imenso prejuízo aos cofres públicos, realizar diligência para notificar a empresa com o escopo de para suprir a falha arguida.

Vejamos o que dispõe o artigo 43, VI, §3º, **630**

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

PROCOLO/SMS-VC
Nº _____
RUBRICA _____

VI (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E ainda o item n. 7.10 do edital nº. 16/2018:

7.10. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim se posicionou a Egrégio Tribunal de Justiça de Maranhão, *verbis*:

ementa: AGRAVO REGIMENTAL LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I- Demonstrado no agravo..... II- A Desclassificação de concorrente de licitação que apresenta o menor preço, com base na análise pontual de item do Edital, evidencia OFENSA ao interesse público de busca da proposta mais vantajosa. III- As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de se buscar a finalidade da Lei e evitar o excesso de formalismo. data da publicação 19/04/2012 (grifos nossos)

Av. Leôncio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000
E-mail: cazevedoo@hotmail.com



Desde de 1984

ALCANÇA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

PROCOLO/SMS-VC
Nº <u>05</u>
RUBRICA

DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SUJEITO PARA ANÁLISE DO RECURSO EM RAZÃO DA INCAPACIDADE TÉCNICA

Conforme se constata nos autos do processo, a decisão de desclassificação da empresa Alcance foi tomada partindo da análise do Superintendente de Obras e Planejamento do Município, conforme se verifica da CI 224/SMS/2018.

Inacreditavelmente, a análise do Recurso manejado pela empresa Alcance, com fundamentos jurídicos imprescindíveis de serem sopesados, foi submetido primeiramente ao crivo do mesmo servidor, que lavrou um parecer “**NÃO TÉCNICO**” que foi acompanhado pela Comissão Permanente de Licitação.

Extraí-se do parecer “não técnico” emitido pelo Sr. Superintendente de Obras, que não houve sequer a análise dos fundamentos delineados do recurso. Suas razões de julgamento foram resumidas em aduzir que a Alcance Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, **não Atendeu o item 12.3 do Instrumento convocatório**, violando frontalmente o Princípio da motivação.

A motivação dos atos administrativos não é uma faculdade, e sim uma obrigatoriedade que permite que se verifique a legalidade do ato, a qualquer tempo, o que não ocorreu no caso em testilha.

ABSURDAMENTE a Comissão Permanente de Licitação, transcreveu *in totum* o parecer do Superintendente de Obras e Planejamento, para concluir pela sua ratificação, prescindindo de uma análise jurídica que se fazia necessária no caso, para evitar tamanho prejuízo aos cofres públicos.



Desde de 1984

ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

PROTOKOLO/SMS
Nº
RUBRICA

O controle dos atos administrativos interessa não só ao recorrente, mas principalmente a própria Administração, que por meio da revisão recursal tem a possibilidade de impedir que determinada conduta eivada de vício se perdue e quase prejuízo ao interesse público.

Impende dizer que o ato que se busca reconsiderar é lavrado por Vossa Senhoria, que se apoiou nos pareceres acostados ao processo, emitidos por aqueles que bem lhe deviam assessorar, para desclassificar a empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda..

Inobstante a isso, entendemos que o controle interno de legalidade dos atos administrativos praticados ao longo do processo licitatório, DEVERIA ser submetido ao crivo da assessoria jurídica da Administração Pública, que por meio da sua capacidade técnica, pode evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E CRIMINAL

É sabido e consabido que as responsabilidades administrativa, civil e penal do agente público também estão previstas no Estatuto das Licitações, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em seu art. 82, dispõe que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções prevista nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o seu ato ensejar.



Desde de 1984

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

CNPJ: 00.869.073/0001-14

É verdade ainda que ao lado das responsabilidades administrativa, civil e penal e independente delas, temos a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, regulada nos termos da Lei 8.429/92.

PROTÓCOLO/SMS-V
Nº _____
RUBRICA _____

Neste passo, ressaltamos, que havendo a manutenção da decisão ora vergastada, será perseguido o controle externo da presente licitação, junto ao Tribunal de Contas do Estado, e ainda providenciada todas as medidas legais pertinentes, até a última instância, nas 3 (três) esferas (administrativa, civil e criminal) para responsabilizar todos aqueles envolvidos no dano causado ao erário público, em razão da absurda e imotivada desclassificação da empresa Alcançe Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, no presente certame.

PEDIDO

Pelas razões acima delineadas, pleiteamos que reconsidere a decisão do Recurso administrativo, prolatada nos autos do processo n. 542228/2018, para declarar a empresa Alcançe Construtora e Incorporadora Ltda. EPP, Vencedora do Certame, por atender o disposto Lei 8.666/93 e as exigências do edital 16/2018, oferecendo a proposta mais vantajosa, sob pena de causar aos cofres públicos, um prejuízo de **R\$ 193.209,17 (cento e noventa e três mil duzentos e nove reais e dezessete centavos)**, por uma exigência desarrazoada que fere de morte a Lei de licitações e seus princípios basilares.

Várzea Grande, 28 de janeiro de 2019.

ALCANÇE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA


João Carlos Tancredi Candia Azevedo

Av. Leônicio Lopes de Miranda, 319 - Bairro 15 de Maio, Várzea Grande - MT - CEP 78132-000

Email: cazevedoo@hotmail.com





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00388825

Data Remessa: 2019-01-31

Hora: 10:03

Enviado Por: Tatiane de Moraes Pinheiro

Destino: GABINETE
SECRETARIA DE SAÚDE
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: Devolvemos Processo 572047/2019 para que seja encaminhada a área competente para conhecimento e manifestação.

Nr Processo
00572047/19

Requerente
ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA


Assinatura Recebimento


Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00388951

Data Remessa: 2019-01-31

Hora: 14:50

Enviado Por: Nivaldo Monteiro Magalhaes

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: ENCAMINHA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA
EMPRESA ALCANCE CONST. INC. LTDA PARA ANÁLISE E PARECER

Nr Processo
00572047/19

Requerente
ALCANCE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Tipo Documento
CONCORRENCIA PUBLICA

Senardo Zickler

Assinatura Recebimento

31/01/2019

Assinatura Envio